



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000507/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.956 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DEO ROZINDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual. Cabe ao Poder Judiciário o controle legal quanto ao fato de o acordo estar ou não em consonância com as normas do direito de família.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente na data da formalização da decisão.(Ordem de Serviço n° 01, de 8 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 60), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 05/07), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em RS)	
Imposto Suplementar (Sujeito à multa de ofício)	5.852,80
Multa de Ofício (75%)	4.389,60
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	1.197,48
Imposto de Renda (sujeito à multa de mora)	77,22
Multa de Mora	15,44
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	15,79
Total do crédito tributário apurado	11.548,33

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 33.600,00. Motivo da glosa: Glosada Pensão alimentícia pois os beneficiários são maiores de 24 anos.

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - Glosa de Imposto de renda retido na fonte para R\$ 81,30, do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de dedução indevida a esse título. O contribuinte, intimado, não comprovou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 06/verso dos autos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 16/01/2008, conforme documento de fls. 42

Em 12 de Fevereiro de 2008, o contribuinte apresentou impugnação de fls.01/04, acompanhada dos documentos de fls. 09/40, afirmando que:

Conforme decisão judicial anexada aos autos (fls. 09/16), foi determinado judicialmente o pagamento de pensão alimentícia à sua ex-esposa Janete de

Azevedo Rozindo, aos filhos Denise de Azevedo Rozindo e Daniel Azevedo Rozindo.

Conforme comprovantes anexados aos autos (fls. 17/34) foi efetuado o pagamento anual de R\$9.600,00 a Janete Carvalho de Azevedo, R\$14.160,00 a Denize de Azevedo Rozindo e R\$9.840,00 a Daniel de Azevedo Rozindo, perfazendo um total de R\$33.600,00 pagos a título de pensão alimentícia..

Que a maioria não exonera o impugnante do dever de prestar alimentos a que ficou judicialmente obrigado conforme decisões judiciais anexadas aos autos;

Quanto ao imposto de renda retido na fonte , os documentos anexados aos autos (fls. 39/40) comprovam a retenção do imposto de renda;

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

Não há que se admitir a dedução a título de pensão alimentícia judicial, cujo pagamento foi realizado para filhos do contribuinte, os quais são maiores de 24 anos, quando não colacionada aos autos documentação hábil capaz de comprovar, no caso, a incapacidade dos filhos proverem a própria manutenção e/ou a incapacidade deles, física ou mental, para o trabalho.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. Restabelece-se a título de pensão alimentícia paga a ex-conjuge nos valores devidamente comprovados

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado de forma hábil e idônea, restabelece-se o valor informado a título de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado em 23/02/2011 (Fls. 73), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/03/2011 (fls. 74), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a glosa da dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, pagas aos dois filhos do recorrente.

Entendeu a autoridade lançadora que, uma vez que os filhos tinham mais de 24 anos, a pensão em questão não atenderia às normas do direito de família e, portanto, estaria sendo paga por liberalidade do contribuinte, não podendo ser aceita para fins de dedução do imposto de renda devido.

Insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condicionam a fixação de alimentos à idade dos alimentandos, a separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei nº. 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

*Art. 4º. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência **mensal** do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005)

(...)

*Art. 8º A **base de cálculo do imposto devido no ano-calendário** será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das **deduções** relativas:*

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo (grifos acrescidos)

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer que as despesas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos aos filhos, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família.

Assim, temos que o entendimento do poder judiciário transitado em julgado deve ser acatado pela administração pública.

A decisão da ação judicial é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa à moralidade administrativa.

É imperativo que a administração pública acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário; pois a este poder foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende salientar que toda decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo; e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Logo, deve ser restabelecido o valor de R\$19.440,00 declarado a título de pensão alimentícia judicial para os dois filhos do recorrente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11543.000507/2008-16
Acórdão n.º **2801-002.956**

S2-TE01
Fl. 97

CÓPIA